



LEI N.º 427 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários para com o IPSMAI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Afogados da Ingazeira e dá outras providências:

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, do Estado de Pernambuco:

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, colocando no mundo jurídico, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados a efetuarem o parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPSMAI – Instituto de Previdência dos servidores do Município de Afogados da Ingazeira, o Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundos Municipais, Autarquias e Fundações, em parcelas mensais e consecutivas, nas condições estabelecidas nesta lei e nos termos de acordo, de confissão e parcelamento dos referidos débitos previdenciários.

**Parágrafo único.** Poderão ser objeto de parcelamento todo e qualquer débito previdenciário, independentemente do exercício e/ou competência apurados.

**Art. 2º** A confissão de débito e o pedido de parcelamento, formalizado por escrito, deverá ser dirigido à direção do IPSMAI, individualizado por ente da Administração Direta, Administração Indireta, Autárquica, Fundacional e Fundos Municipais.

§ 1º O parcelamento será negociado individualmente pela direção do IPSMAI com os representantes legais dos seguintes Órgãos:

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Legislativo;
- III – Fundo Municipal de Saúde;
- IV – Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira.

§ 2º O débito poderá ser parcelado, a critério da direção do IPSMAI, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso.

§ 3º É competente para deferir ou negar o pedido de parcelamento o Gerente de Previdência, em conjunto com o (a) Assistente Financeiro.

§ 4º - Deferido o parcelamento deverá o interessado efetuar o recolhimento das parcelas nas datas estabelecidas no formulário próprio, cheque nominal ou transferência bancária.

Antônio Valadares de Souza Filho  
Prefeito Municipal

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, 20 - Centro - CEP: 56800-000 - Afogados da Ingazeira - PE  
CNPJ: 10.346.096/0001-06 - PABX: (87) 3838.1235 / 3838.1282 / 3838.1363 Fone/fax: (87) 3838.2951

**Art. 3º** Determinado o montante, o mesmo deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o IGP-M, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês das parcelas vencidas e vincendas.

§ 1º Não poderão ser objeto de acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º Fica autorizada a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

**Art. 4º** O pedido de parcelamento implicará em confissão irrevogável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

**Art. 5º** O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

I - celebrado, na data do deferimento;

II - **automaticamente rescindido, com a falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não implicando a rescisão no vencimento antecipado de todas as parcelas não pagas.**

**Art. 6º** O rompimento do acordo acarretará:

I - a imediata cobrança administrativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação, do saldo devedor do valor originário declarado pelo ente, com a aplicação de multa punitiva de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado como saldo devedor, corrigido monetariamente pelo IGP-M e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento até a data da cobrança administrativa;

II - A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

**Art. 7º** Os débitos beneficiados por parcelamento, considerados rescindidos por falta de recolhimento, poderão, a critério da direção do IPSMAI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Afogados da Ingazeira, serem reparcelados uma única vez, em até 36 (trinta e seis) parcelas, observada a seguinte condição:

**Parágrafo Único.** Aplicam-se ao parcelamento as demais exigências previstas nesta Lei para concessão de parcelamento, exceto a quantidade de parcelas que fica restrita ao que consta do caput deste artigo.

**Art. 8º** O Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de débitos previdenciários poderá prevê outros requisitos, respeitados o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Poderão ser aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS sobre parcelamento.

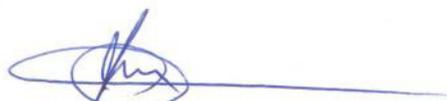
**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2007.



ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO  
PREFEITO



Carlos Antônio dos Santos Marques  
PROCURADOR GERAL



Luiz Alves dos Santos  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Paulo Roberto Cavalcanti Valadares  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



*Carlos Rabelo Santos*

**Carlos Rabelo Santos**  
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

*Rejane Barbosa de Macedo Lima*

**Rejane Barbosa de Macedo Lima**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

*Sandra Regina Siqueira Leite*

**Sandra Regina Siqueira Leite**  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

*Renaldo Lima Silva*

**Renaldo Lima Silva**  
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

*Rivelton Santos Silva*

**Rivelton Santos Silva**  
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

*Jose Geraldo de Souza*

**Jose Geraldo de Souza**  
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

*Sidney Ueliton Rafael Quidute*

**Sidney Ueliton Rafael Quidute**  
SECRETÁRIO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

**PUBLICAÇÃO**

Nesta data, fiz a publicação  
deste Ato, no local de costume  
A. Ingazeira 27/11/2007

*[Signature]*

Funcionário